



UMA ANÁLISE SOBRE POLÍTICA CRIMINAL FRENTE À CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO¹

ANÁLISIS SOBRE LA POLÍTICA PENAL FRENTE A LA CRISIS DEL SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEÑO

Danieli Oliveira² e Aline Zilli³

Resumo:

O presente trabalho tem por finalidade analisar as falhas do sistema carcerário brasileiro. Inicia-se com o conceito de prisão nos termos da Lei de Execução Penal. Em seguida, são verificadas as condições oferecidas aos detentos pelos estabelecimentos prisionais, realizando uma comparação do ser e do dever ser. São estudadas as principais causas para o caos no sistema prisional, apresentando possíveis soluções para a melhoria e efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. São apresentados dados estatísticos apontando a quantidade de estabelecimentos prisionais, de presos provisórios e com condenação definitiva em um contexto mundial, nacional e estadual. A presente pesquisa também tem o intuito de demonstrar o descumprimento de direitos e garantias fundamentais nos presídios, entender o motivo pelo qual o Brasil é um dos países com mais encarcerados no mundo e com um alto índice de reincidentes, e buscar por meio de políticas públicas formas para a reinserção do encarcerado à sociedade.

Palavras-chave: Sistema Prisional Brasileiro; Superlotação; Apacs.

Resumen:

El presente trabajo tiene como objetivo analizar las fallas del sistema penitenciario brasileño. Comienza con el concepto de encarcelamiento bajo los términos de la Ley de Ejecución Penal. Luego, se verifican las condiciones ofrecidas a los detenidos por los establecimientos penitenciarios, haciendo una comparación del ser y el deber de ser. Se estudian las principales causas del caos en el sistema penitenciario, presentando posibles soluciones para la mejora y la eficacia de los principios de la dignidad humana y la individualización del castigo. Se presentan datos estadísticos que indican el número de cárceles, prisioneros provisionales y con condena final en un contexto global, nacional y estatal. Esta investigación también tiene como objetivo demostrar el incumplimiento de los derechos y garantías fundamentales en las cárceles, entender por qué Brasil es uno de los países con más encarcelamientos en el mundo y con una alta tasa de reincidentes, y buscar a través de políticas públicas formas de reinserción de los presos en la sociedad.

Palabras clave: Sistema Penitenciario Brasileño; Hacinamiento; Apacs.

¹ O presente artigo é resultado de pesquisa teórica desenvolvida pelas autoras junto ao Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu – Cesufoz, para conclusão do curso de Direito.

² Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu – Cesufoz (2019). E-mail: danixd09@hotmail.com

³ Bacharel em Direito pelas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – Unifoz (2006). Especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2008). Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Paraná. Docente da graduação de Direito no Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu - Cesufoz. E-mail: alinezilli21@hotmail.com.





INTRODUÇÃO

O Sistema Penitenciário Brasileiro está passando por uma grande crise. A falta de investimento no sistema prisional está impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, o que acarreta vários problemas, como superlotação, infestação de doenças, violência, corrupção e rebeliões, fatores determinantes para a proliferação da crise.

O objetivo do presente artigo é analisar de forma mais aprofundada as deficiências e falhas do sistema prisional, os motivos da superlotação carcerária, e buscar através de políticas públicas uma solução para diminuir a crise no Brasil. A presente pesquisa também tem o propósito de apontar dados estatísticos sobre a realidade do atual sistema prisional que está em colapso e esquecido pelos poderes públicos.

1. CONCEITO DE PRISÃO

A prisão é a privação da liberdade de locomoção em que o sujeito fica encarcerado em um estabelecimento penal. Pode ser aplicada em decorrência de uma sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

A legislação infraconstitucional que trata especificamente da prisão entrou em vigor em 1984. Trata-se da Lei nº 7.210/84, conhecida como LEP (Lei de Execução Penal), destinada a regulamentar a execução das sanções impostas pelo Poder Judiciário.

Os estabelecimentos prisionais têm como objetivo manter o sujeito que cometeu algum delito afastado do convívio social por um determinado período, concretizando o que está previsto no art. 1º da LEP: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

No entanto, o Estado não está conseguindo cumprir as normas que estão expressas na LEP e na Constituição Federal. A precariedade do sistema prisional torna o ambiente ainda mais hostil, marcado pela violência, constrangimento, doenças, dentre outros fatores que nada ajudam na integração do ser.

2 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

2.1 POPULAÇÃO PRISIONAL NO MUNDO

Em um contexto mundial, existem 10.350.000 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil) pessoas encarceradas em presídios e penitenciárias ao redor do mundo (Prison Insider, 2015). Esse número é equivalente a 1/6 da população da França ou toda a população da Somália.





A cada quatro pessoas presas, uma é na China e uma nos EUA. Vinte e três milhões de pessoas estão presas na China, o que equivale a 25% da população mundial, e vinte e dois milhões de pessoas estão presas nos EUA, equivalendo a 25% de todo o mundo. É possível verificar, portanto, que 50% dos presos estão nos dois países que tem a maior população do mundo, quais sejam Estados Unidos e China (Prision Insider, 2015).

No que tange à prisão provisória, 1/3 dos presos estão sem condenação definitiva. Em países com guerras recentes ou com baixos padrões de qualidade de vida, sete a cada dez presos estão sem julgamento. O tempo médio para julgamento de presos provisórios/temporários na Europa, por exemplo, é entre cinco a sete meses, enquanto na Nigéria é entre três a sete anos (Prision Insider, 2015).

1.1 SISTEMAS PRISIONAIS NO BRASIL

Conforme os artigos 87 e 88 da Lei de Execução Penal, o condenado deve ficar em cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados. É expresso, ainda, que não se cumpre pena em cadeia pública, pois é destinada a recolher unicamente os presos provisórios (LEP, art. 102).

No entanto, lamentavelmente, por falta de vagas, há muitos sentenciados cumprindo penas sem qualquer condição de salubridade e distante dos objetivos da individualização da execução, nas cadeias e distritos (Nucci, 2010, p. 403).

Segundo dados do Infopen, em junho de 2016 existiam 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze) pessoas privadas da liberdade no Brasil, sendo: 689.510 (seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e dez) em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça – o sistema penitenciário estadual; 36.765 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco) pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 (quatrocentos e trinta e sete) pessoas estavam nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal.

Em relação ao trabalho do preso, a LEP assegura tanto como um direito em seu art. 41, inciso II, como um dever em seu art. 39, inciso V, apresentando finalidade educativa e produtiva (LEP, art. 28). No entanto, essa finalidade não vem sendo alcançada. Segundo dados levantados pelo Monitor da Violência publicado no site G1 em 28 de abril de 2019, menos de 1/5 dos presos trabalham; só um em cada oito estuda.

Para Camila Nunes Dias e Rosângela Teixeira Gonçalves, do Núcleo de Estudos da Violência da USP, os dados mostram que *"a política de encarceramento em massa que o Brasil vem adotando há décadas segue no trilho, firme e forte"*.

Continuam asseverando que:

As prisões jamais – e em lugar nenhum do mundo – demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas





três décadas, elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um eficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais.

No Brasil existem quatro tipos de unidades prisionais: penitenciárias, que abrigam os condenados em regime fechado; colônias agrícolas, que são voltadas para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto; casa de albergado, que é destinada aos condenados que cumprem pena em regime aberto; e cadeia pública, que serve especificamente para os presos provisórios.

De acordo com as pesquisas do Infopen, 49% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram concebidos para o aprisionamento de presos provisórios. As demais destinações se dividem entre o regime fechado (24%), regime semiaberto (8%), regime aberto (2%), diversos tipos de regime (13%), medida de segurança (2%), e aqueles destinados a realização de exames gerais e criminológicos, e os patronatos, que juntos somam menos que 1% do total de unidades (Infopen, 2016).

Já no ano de 2019, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, atualizou os dados referentes à quantidade de presos em um nível nacional:

Tabela 1- Quantidade de presos a nível nacional

QUADRO NACIONAL

Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	Total	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
338.052	115.549	8.832	246.617	6.800	715.850	3.284

Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais.

1.2 PRISÕES NO ESTADO DO PARANÁ

No que tange à quantidade de estabelecimentos penais e de vagas, o Paraná possui 224 (duzentas e vinte e quatro) instituições penais e 23.300 (vinte e três mil e trezentas) vagas, porém, atualmente o Estado encontra-se acima da capacidade, com 33.814 (trinta e três mil, oitocentos e quatorze) presos, conforme a figura 1.





Figura 1- Quantidade de vagas e déficit de vagas nas unidades do Estado do Paraná

UF: PR

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

QUADRO RESUMO												
QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos em prisão domiciliar	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de presos em monitoramento eletrônico	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
224	23300	33814	10186	19146	2360	288	11573	18062	150	24	33411	273

Fonte: www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio. Acesso em: 20 jun. 2019.

Percebe-se que a quantidade de presos provisórios equivale praticamente à quantidade de déficit de vagas no sistema prisional e a diferença de presos em monitoramento eletrônico é de 403 (quatrocentos e três) da quantidade total de presos no sistema.

Outra questão importante refere-se às custódias em Delegacias de Polícia. Segundo dados extraídos pelo CNJ, há um alto índice de custodiados em Delegacias, inclusive, em algumas cidades do Paraná o número de presos é alarmante. A figura 2 apresenta a situação da Delegacia de Polícia do Município de Alto Paraná, que possui capacidade para oito pessoas, mas que atualmente está com cinquenta presos, sendo trinta e oito provisórios e quinze cumprindo em regime fechado.

Figura 2- Quantidade de vagas e déficit na Delegacia de Polícia de Alto Paraná

ALTO PARANA											
ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança	
DELEGACIA DE POLICIA DE ALTO PARANA	8	50	42	15	0	0	35	0	0	0	

Fonte: www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio. Acesso em: 20 jun.2019.



As carceragens das delegacias deveriam servir apenas como instrumento de auxílio para a autoridade policial realizar os procedimentos policiais (flagrante ou mandado de prisão), até a transferência do preso. No entanto, a superlotação dos presídios acaba dificultando a transferência dos custodiados e estes acabam permanecendo nas Delegacias de Polícia, onde não há infraestrutura adequada ou servidores com treinamento ideal para tratamento de preso, facilitando, muitas vezes, as chances de evasão dos encarcerados.

2 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação carcerária é um dos principais desencadeadores da violência nos presídios. A precariedade dos estabelecimentos penais torna o ambiente cada vez mais hostil, violando os direitos fundamentais do preso, e gerando muitas vezes a reincidência penal.

No entanto, o problema não decorre apenas do elevado número de condenados, mas também pelo alto índice de presos provisórios.

A prisão preventiva tem previsão no art. 5º, inciso LXI, da CF. Ela deve ser escrita e fundamentada pelo Juízo competente, estar presente o “fumus comissi delicti” e o “periculum libertatis”, ou seja, deve haver indícios de autoria e materialidade, somados com a necessidade de preservação do acusado antes do término do processo, para garantir a ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Sabe-se que a prisão é a exceção no Brasil, porém, é evidente que a prisão provisória está sendo decretada com frequência pelos magistrados. O principal ponto a ser questionado refere-se à real necessidade da prisão cautelar, ou seja, se nenhuma outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal poderia substituir tal modalidade prisional.

Dados levantados pelo Monitor da Violência revelam que no ano de 2018, 34% dos encarcerados eram presos provisórios e que atualmente esse número cresceu para 36%. Mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) detentos esperam julgamento (G1, 2019).

O que se percebe, na realidade, é a banalização da prisão cautelar, ou seja, uma medida que deveria ser aplicada em último caso, está se transformando em regra, inflamando o sistema prisional que não tem capacidade para suportar a quantidade atual de presos.

A proliferação de facções criminosas também contribui para o fracasso do sistema penal, pois muitos desses criminosos disputam o controle de atividades ilícitas do interior do estabelecimento prisional, provocando rebeliões e instaurando uma verdadeira guerra contra o Estado.

Com isso, percebe-se que a superlotação é uma das causas das rebeliões e proliferação de doenças, tornando-se quase impossível o cumprimento dos direitos fundamentais e das condições impostas pela Lei de Execução Penal.

Sobre a superlotação carcerária, Rogério Greco afirma:





A superlotação carcerária é um mal que corrói o sistema penitenciário. O movimento de lei e ordem, ou seja, a adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como resolução dos problemas sociais tem contribuído, enormemente, para este fenômeno.

A inflação legislativa fruto de um Direito Penal simbólico, permite que fatos de pequena ou nenhuma importância sejam julgados pela Justiça Criminal, fazendo com que o sistema fique superlotado com pessoas que poderiam ser punidas pelos demais ramos do ordenamento jurídico, a exemplo do civil e do administrativo.

Dessa forma, o uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário. Muitas vezes, essas pessoas, que aguardaram presas o seu julgamento, foram absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade.

Também não podemos esquecer, o que é muito comum, a hipótese em que pessoas cumprem suas penas por um período superior àquele determinado na decisão condenatória. São pessoas pobres, carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, que as esquece no cárcere após a sua condenação (Greco, 2015, pg.227-228).

Percebe-se, infelizmente, que o Estado não consegue solucionar o caos do sistema prisional. Muito se discute sobre o combate à criminalidade, sobre uma reforma no direito penal, sobre o aumento do rigor na aplicação penal, como se fossem a solução dos problemas enfrentados na sociedade brasileira. No geral, as pessoas enxergam como impunidade a ausência do cárcere e esquecem que o indivíduo que está cumprindo pena vai retornar ao convívio social com grandes chances de voltar a delinquir.

Em decorrência dos problemas do sistema prisional brasileiro foi ajuizada em maio de 2015 a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 347, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo de ser reconhecido como estado de coisa inconstitucional o sistema penitenciário brasileiro, sob o seguinte argumento:

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante,





não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.

Após a apresentação de todos os problemas derivados do cárcere, o relator da ADPF, Ministro Marco Aurélio Mello, confirmou as inúmeras violações de preceitos fundamentais e direitos humanos. Tais violações, de acordo com o Ministro, não impactariam, tão somente, em situações subjetivas individuais, mas afetariam toda a sociedade. Concluiu o Ministro que, no Brasil, cárceres não servem para a ressocialização.

3. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

No ano de 1972, na cidade de São José dos Campos/SP, por meio de um grupo voluntário liderado pelo advogado Dr. Mario Ottoboni, foi instituído o método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

A APAC nasce em 1972, na cidade de São José dos Campos - SP, através de um grupo de voluntários cristãos, sob a liderança do advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, no presídio Humaitá, para evangelizar e dar apoio moral aos presos. A inexperiência no mundo do crime, das drogas e das prisões proporcionou a criação de uma experiência revolucionária. A sigla significava Amando o Próximo Amarás a Cristo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

Trata-se de uma entidade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. Ela ainda opera como entidade auxiliar dos Poderes Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

A APAC é composta de doze elementos, quais sejam: participação da comunidade; recuperando ajudando recuperando; trabalho; espiritualidade; assistência jurídica; assistência à saúde; valorização humana; família; o voluntário e o curso para sua formação; centro de reintegração social – CRS; mérito; e jornada de libertação com Cristo.





O objetivo da APAC é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

O método APAC pode ser aplicado nos regimes fechado, semiaberto e aberto. Aplicam-se as regras da progressão de regime previstas no art. 112 da LEP, com a transferência do preso para o regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juiz.

Com relação à implantação do detento na APAC, é necessária autorização judicial, além da manifestação de vontade expressa do condenado, firmando o compromisso de cumprir as normas estabelecidas pela instituição. Vale ressaltar que cabe ao Juízo da Vara de Execução Penal selecionar os presos que serão transferidos, conforme a avaliação de bom comportamento carcerário.

Na APAC os presos são chamados de “recuperandos” para que se sintam acolhidos como pessoa que está em um processo de recuperação e não apenas castigados como acontece na maioria das vezes nos estabelecimentos prisionais tradicionais. A forma de trabalho instituída na entidade dispensa a presença de policiais ou agentes penitenciários e contam com ajuda voluntária da comunidade e da própria família do preso.

Ao retirar o preso do ambiente prisional e submetê-lo a um cotidiano muito diferente daquele vivido nas prisões, a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) afirma reduzir a 30% a reincidência criminal entre os homens e mulheres que passaram por uma das unidades em que o método é aplicado (Portal FBAC, 2019).

Roberto Donizetti, gerente de metodologia da FBAC, expõe sobre a reincidência:

Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda.

Mesmo com todos os benefícios decorrentes do método APAC, é perceptível a falta de esforço do Estado no incentivo para criação de mais estabelecimentos como este, uma vez que o aumento de prisões tradicionais já mostrou ineficaz para recuperação do apenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para melhoria do sistema prisional brasileiro é necessária uma mudança de panorama, ou seja, na estrutura dos presídios e até mesmo na forma de tratamento dos detentos.

É de suma importância que o Estado crie políticas públicas visando que o indivíduo cumpra a pena de forma digna e que tenha a oportunidade de ser reabilitado, conforme está previsto na Lei de Execução Penal.

As modificações no sistema carcerário demandam tempo, pois para sua reestruturação e melhoria deve haver investimento em todas as áreas assistenciais, principalmente em saúde e educação, já que o problema está enraizado em problemas sociais.





Referências

ALVES, Daniel Cunha e NAKAMURA, Yoko Aparecida. O Estado de Coisa Inconstitucional e Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/72595/o-estado-de-coisas-inconstitucional-e-a-aplicabilidade-dos-direitos-fundamentais>> Acesso em: 22 ago. 2019

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal: esquematizado**. – 1. ed. – São Paulo: Forense, 2014. Pág. 178.

BARBIERI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,05% não tem condenação. **G1. Globo**, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>> Acesso em 21 ago. 2019.

BITENCOURT. César Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOCALETI, Juliana Maria. Superlotação e o Sistema Prisional Brasileiro: É possível ressocializar? **Revista de Estudos Jurídicos**, 2017. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Superlotaoeosistemapenitenciriobrasileiro2017.pdf>> Acesso em: 13 maio. 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Custódia de presos em delegacias é aberração e precisa acabar. **CONJUR**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-12/academia-policial-custodia-presos-delegacias-aberracao-acabar>> Acesso em 02 jun. 2019.

DADOS da população prisional no mundo; Overall Trends. **PRISON INSIDER**, 2015. Disponível em <<https://www.prison-insider.com/en/articles/grandes-tendances-en-images>> Acesso em 26 mar. 2019

DADOS das inspeções penais. **GEOPRESÍDIOS CNJ**, 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php> Acesso em 22 ago. 2019.

DIAS, Hérika. Criminalizar pode trazer mais problemas do que solução. **Jornal da USP**, 2017. Disponível em <<https://jornal.usp.br/universidade/criminalizar-pode-trazer-mais-problemas-do-que-solucoes/>> Acesso em: 26 maio. 2019.





GLEZER, Rubens e MACHADO, Eloísa. Decide, mas não muda: STF e o Estado de Coisa Inconstitucional. **Biblioteca Digital FGV**, 2015. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17311/Decide_mas_n%C3%A3o_muda_STF_e_o_Estado_de_Coisas_Inconstitucional.pdf> Acesso em 23 ago. 2019

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Pág. 227-228.

LAZARI, de Rafael. Estado de Coisa Inconstitucional: um dilema judiciário da contemporaneidade. **LFG**, 2018. Disponível em <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/estado-de-coisas-inconstitucional-um-dilema-judiciario-da-contemporaneidade>> Acesso em 22 ago. 2019.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisa Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **SCIELO**, 2019. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203> Acesso em 22 ago. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Uma vitória pírrica: o julgamento da ADPF 347. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em <<https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/232387594/uma-vitoria-pirrica-o-julgamento-da-adpf-347>> Acesso em 23 ago. 2019

NETO, Manoel Valente Figueiredo. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, 2009. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>> Acesso em 26 ago. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 15 ed. – São Paulo: Forense, 2015. Pág. 971.

SARMENTO, Daniel. Petição de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Petição Inicial, 2015. Disponível em <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>> Acesso em 22 ago. 2019.

SISTEMA Penitenciário do Paraná. **Departamento Penitenciário -DEPEN**, 2016. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>> Acesso em 02 jun. 2019.

STF determina realização de audiência e descontingenciamento do Fundo Penitenciário. **Notícias do STF**, 2015. Disponível em:





<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>> Acesso em 21 ago. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: volume 1** – parte geral. ed. – São Paulo: Atlas, 2000. Pág. 350.

PRADO, Rodrigo. Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal. **Canal Ciências Criminais**, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/trabalho-presos-lei-execucao-penal/>> Acesso em: 21 mar. 2019.

VALESCO, Clara e Reis; Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países no mundo. **Monitor da Violência**, 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>> Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **Monitor da Violência**, 2019. Disponível em <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 13 maio. 2019.

VASCONCELLOS, Marcos. Dilma pede mudanças no Código Penal e na Legislação Eleitoral. **CONJUR**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-01/discursos-posse-dilma-mudancas-codigo-penal>> Acesso em: 26 maio. 2019.

VIRMOND, Sônia Monclaro. Práticas de Gestão e Procedimentos Administrativos nas Unidades Penais do Paraná. **Caderno do Depen**. Disponível em <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/caderno_gestao.pdf> Acesso em: 02 jun. 2019.

YAMAUTHI, Amanda Freire. A banalização da prisão preventiva. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em <<https://amandayamauthi.jusbrasil.com.br/artigos/202222661/a-banalizacao-da-prisao-preventiva>> Acesso em 13 maio. 2019.

Recebido em 12/03/2020
Aprovado em 22/06/2020

